

Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

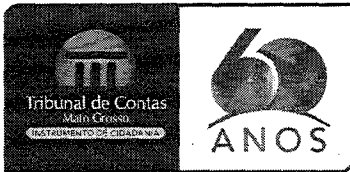
Sector de Licitação P. M. V. G. Folha nº 1369
TCE/MT Fls. _____ Rub. _____

PROCESSO Nº 231550/2013
ASSUNTO DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
GESTOR WALACE SANTOS GUIMARÃES
DENUNCIANTE IFEM – INTELIGÊNCIA FISCAL ELETRÔNICA MUNICIPAL
DENUNCIADO PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia com Pedido de Liminar** formulada pela empresa **IFEM – Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal**, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, sob gestão do **Prefeito Wallace Santos Guimarães**, indicando possíveis irregularidades no **Pregão Presencial nº 31/2013-SRP**, *“objetivando o Registro de Preços, tipo menor preço global, tendo por objeto o registro de preços para a futura e eventual contratação de serviços de licenciamento de uso de programas de informática (softwares) abrangendo instalação, conversão, manutenção e treinamento dos seguintes sistemas de: Gestão Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria, Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Gestão de Receitas Municipais (Tributação), Gestão de Compras, Licitações e Pregão, Gestão Patrimonial, Controle de Almoxarifado, Controle de Frota, Gestão de Informações Gerenciais, Portal da Transparência, Gestão de ISS Eletrônico, Gestão de Saúde em ambiente Web, Gestão Escolar (educação) em ambiente Web e Gestão de Ações Sociais em ambiente Web”*.

Alegou a Denunciante que o processo licitatório em questão apresentou, *in suma*, as seguintes ilegalidades: **(I)** impossibilidade da contratação por meio do Sistema de Registro de Preços; **(II)** necessidade do fracionamento do objeto;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

Setor de Licitação
P. M. V. G.
Folha nº 1330

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

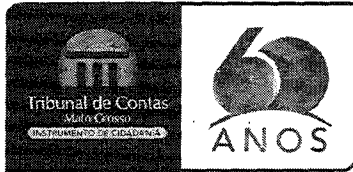
(III) exigência de alvará de funcionamento; (IV) exigência de certidão negativa de débito trabalhista; (V) exigência de certidão negativa de débito; (VI) apresentação das amostras no mesmo período da fase recursal; (VII) exigência da licitante em possuir profissionais em seu quadro funcional; e (VIII) ausência de quantitativos no que se refere ao treinamento.

No que tange à **impossibilidade da contratação do objeto por meio do Sistema de Registro de Preços**, a Denunciante afirmou que o objeto licitado não se enquadra em nenhuma das previsões do art. 15, da Lei nº 8.666/1993, e do Decreto nº 3.931/2001, ao passo que se trata de bem ou serviço específico.

Ademais, afirmou que a contratação deste objeto é de forma continuada, vez que, conforme se extrai dos autos, *“há no edital diversas previsões que se referem a suporte, treinamento de pessoal e assistência técnica, revelando a existência constante de relação entre a Administração (contratante) e o licitante vencedor (contratado), excluindo uma das características primordiais do registro de preços que é a predeterminação da contratação por curto lapso temporal e com a previsão de relativa frequência”*.

No tocante à **necessidade do fracionamento do objeto**, a Denunciante aduziu que o extenso objeto não proporcionou maior competitividade ao certame, sob o argumento de que *“além de onerar a própria Administração com propostas menos vantajosas (...) participará do certame o licitante capaz de oferecer todo o objeto, com seus diversos sistemas”*.

Argumentou, ainda, que a contratação do objeto por meio de um único edital *“deveria ter sido incluída a possibilidade de contratação por lote, assim cada sistema seria ofertado independentemente, podendo haver diversas competições”*.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Setor de Licitação
P. M. V. G.
Folha nº 131

Adiante, a Denunciante apontou como possível irregularidade a **exigência editalícia de apresentação do alvará de funcionamento**, exigência que não consta no rol taxativo dos arts. 27 a 30, da Lei nº 8.666/1993.

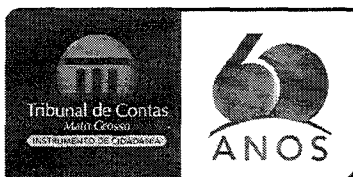
Nesta senda, a empresa apontou como cláusula restritiva e inibitória da ampla concorrência as exigências de **certidão negativa de débito trabalhista** e de **certidão negativa de débito**.

Quanto à Certidão Negativa de Débito Trabalhista, argumentou que a lei que criou esta certidão deixou *“clara a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa”*. Assim, por força do art. 642-A, § 2º, da CLT, não há *“dúvidas que os efeitos produzidos tanto pela Certidão Negativa, quanto a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, são idênticos”*.

Neste diapasão, com relação à Certidão Negativa de Débito, a Denunciante aportou argumentos semelhantes, de vez que, consoante se depreende do art. 205 e 206, do CTN, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa tem o mesmo efeito e alcance da Certidão Negativa de Débito.

Portanto, conclui que *“se o licitante pode fazer prova de regularidade através da certidão positiva com efeito de negativa, sendo considerado habilitado para participar do certame, da mesma forma poderá apresentar a certidão positiva com efeito de negativa, como comprovante de regularidade”*.

Ademais, no tocante à **apresentação das amostras no mesmo período da fase recursal**, alegou a empresa Denunciante que a *“demonstração do sistema coincidindo com o término do prazo recursal prejudica o contraditório e a ampla defesa, na medida em que não haverá meios para os licitantes manifestarem as razões recursais em relação à demonstração das funcionalidades do sistema”*.



Sector de Licitação
P. M. V. G.
Folha nº 1372

Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ressaltou que na modalidade licitatória Pregão existe o momento adequado para a manifestação da intenção de recorrer e o momento adequado para a interposição do recurso. Tais momentos ocorrem após o credenciamento, entrega dos envelopes, fase relativa às propostas comerciais, fase relativa à documentação de habilitação e declaração da licitante vencedora, consoante o disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

Quanto à **exigência da licitante em possuir profissionais em seu quadro funcional**, a Denunciante argumentou que não há base legal que disponha acerca da obrigatoriedade de que a equipe técnica pertença ao quadro funcional das empresas.

Adiante, a Denunciante apontou a **ausência de quantitativos no que se refere ao treinamento**, pois *“não se encontra em item algum do edital a forma em que deverá ser oferecido esse treinamento. Não há quantitativos de qualquer espécie, seja no número de hora-aula, na quantidade de turmas e usuários a serem treinadas, horários para cursos ou qualquer quantitativo”*.

Por derradeiro, a Denunciante requereu que fosse acolhida a Denúncia *“para que o Edital em epígrafe seja reformado, ou, caso seja outro entendimento, anulado, pois na forma em que se encontra jamais alcançará o objetivo da licitação, de ter a melhor escolha e mais vantajosa para a administração pública”*.

A medida cautelar foi concedida nos termos do voto que se passa a expor, e promovida a regular citação e intimação das partes para seu cumprimento e ulterior apresentação de defesa.

É o relatório.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de setembro de 2013.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**LUIZ HENRIQUE LIMA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Sector de Licitação
P. M. V. G.
Folha nº 1393